



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000587/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.065 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** COMERCIAL DE ALIMENTOS ROCHA MOREIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Os suprimentos de numerários contabilizados como contratos de mútuo, atribuídos a sócio da pessoa jurídica devem ser tributados como omissão de receitas quando não comprovada a efetiva entrega e origem dos recursos com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS PLENAMENTE VIGENTES. SUMULA/CARF DE Nº 2

Aos membros do CARF é vedado afastar a aplicação de lei plenamente vigente, sob alegação de inconstitucionalidade, ante a vedação explícita contida no verbete da Sumula/CARF de nº 2.

JUROS SELIC. SUMULAS/CARF 4 E 108.

A luz das Súmulas/CARF de nºs 4 e 108, é legítima a incidência de juros SELIC para atualizar o valor do crédito tributário (entendido este como sem do o valor do tributo devido e, também, o valor atinente às multas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir da recorrente créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e, reflexamente, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, PIS e COFINS, todos apurados nos anos de 2004 a 2006.

Consoante se extrai do Termo de Encerramento de Fiscalização juntado à e-fls. 230 e ss, a partir da escrita contábil da empresa, a D. Auditoria teria identificado a ocorrência de suprimento de caixa entregue por seu sócio, Claiton Roberto de Oliveira. O ingresso de tais numerários, todos registrados em conta patrimonial (e não de resultado) se deram mediante pretensos contratos de empréstimo tendo por objeto variados e substanciais valores entregues pelo predito sócio à recorrente.

A vista disso, a D. Fiscalização intimou a investigada e seu administrador a comprovar a ocorrência efetiva dos preditos empréstimos e, mais importante, o ingresso real e concreto dos valores neles descritos no caixa da contribuinte. Em resposta a tais intimações, foram exibidos contratos de mútuo e recibos de pagamento das respectivas parcelas. Demais disso, a interessada esclareceu que tanto os recebimentos, como a amortização dos empréstimos, se deu mediante entrega de valores em espécie (moeda corrente).

Houve, então, a expedição de novas intimações, tanto à contribuinte como a seu sócio, para que:

- a) novamente, comprovasse a entrada real dos citados valores no caixa da Comercial de Alimentos Rocha Moreira Ltda.;
- b) fosse demonstrada, na pessoa física, a origem dos recursos empregados nos contratos de mútuo.

A contribuinte reiterou que os preditos montantes teriam sido entregues em moeda corrente, ao passo que o seu sócio, Sr. Claiton, teria informado que se utilizara de reservas pessoais para suprir o caixa da pessoa jurídica.

A D. Autoridade Lançadora dá conta, então, de que, compulsando as Declarações de Rendimentos do Sr. Claiton, não se teria verificado nem a existência de registro dos mencionados empréstimos, nem tampouco a compatibilidade entre os rendimentos percebidos por este e os valores remetidos à pessoa jurídica anteriormente mencionada (cujo montante total atingiu cerca de R\$ 185 mil reais).

Ante tais fatos, e a vista da não comprovação efetiva da entrega dos recursos em testilha, constatou-se a ocorrência de presunção de omissão de receitas, (suprimento de caixa)

procedeu-se ao lançamento ora polemizado com espeque nos preceitos do art. 282 do antigo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo, então vigente, Decreto 3.000/99.

Exigiu-se, como já dito, reflexamente, as contribuições sociais já tratadas acima e cominou-se multa de ofício no percentual de 75%.

Por meio de sua impugnação, apresentada à e-fls. 248/265, a autuada sustentou, de início, a não ocorrência da aventada omissão de receitas e que a D. Autoridade Administrativa teria se equivocado ao desconsiderar os contratos e recibos exibidos. Afirmou, nesta esteira, que, a teor dos preceitos do arts. 212, 219 e 221, todos do Código Civil Brasileiro, não teria qualquer obrigação de comprovar a efetividade dos contratos por meio de outros elementos que não os próprios instrumentos e os já citados recibos.

Demais disso, invocou as disposições do art. 110 do CTN para sustentar que os institutos de direito privado não podem ter modificado o seu conteúdo e alcança e afirmou que as presunções, em matéria tributária, são relativas, permitindo, assim, o seu afastamento por prova a ser produzida pelo contribuinte. E, nesta esteira, reafirmou que os elementos trazidos seriam suficientes para impedir a concretização da norma estampada no precitado art. 282 do RIR/99.

Sucessivamente, questionou a validade dos juros de mora, a constitucionalidade da multa aplicada (subsidiando este pedido, especificamente, nos princípios do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e, ainda, da individualização da pena).

Pediu, ao fim, a realização de perícia técnica, deduzindo os respectivos quesitos.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Porto Alegre decidiu por julgar improcedente a defesa oposta, com base nos fundamentos resumidos na ementa cujo teor se reproduz a seguir:

#### PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

#### INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

#### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

#### OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Os suprimentos de numerários contabilizados como contratos de mútuo, atribuídos a sócio da pessoa jurídica devem ser tributados como omissão de receitas quando não comprovada a efetiva entrega e origem dos recursos com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.**

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.**

É legítima a cobrança da multa punitiva no caso de lançamento de ofício decorrente de infração ao dispositivo legal detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO**

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de multa efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

**JUROS DE MORA. SELIC.**

A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

A recorrente foi cientificada do julgamento acima em 29 de janeiro de 2013 (AR de e-fl. 386), tendo interposto o seu apelo em 28 de fevereiro daquele mesmo ano. Em, em suas razões de insurgência, reprisou, *ispis litteris*, o teor de sua impugnação, inclusive quanto ao pedido de perícia.

Este é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

**I DA ADMISSIBILIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento.

Como se depreende da ementa do acórdão recorrido, transcrita no relatório que precede este voto, a DRJ afastou uma preliminar de nulidade que, todavia, nunca foi aventada pela recorrente. E o recurso voluntário, repise-se, trata, exclusivamente, das matérias já abordadas pela impugnação.

Outrossim, cumpre destacar que a insurgente não questiona os valores lançados, nem tampouco os cálculos envidados. A querela, vale destacar, está adstrita ao problema da suficiência probatória dos contratos de mútuo e dos recibos exibidos, enquanto elementos hábeis, ou não, à afastar a presunção de omissão de receitas prevista pelo já citado art. 282 do antigo RIR/99 (além, por óbvio, dos pedidos subsidiários).

## II MÉRITO.

### II.1 Da omissão de receitas.

Reza o art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99, que “*provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova*” proceder-se-á à exigência do IRPJ sobre os montantes considerados omitidos, oriundos de suprimento de caixa. Mais importante, é que este preceito é claro como o sol de estio ao dispor que a presunção em testilha somente é afastada “*se a efetividade da entrega e a origem dos recursos*” forem comprovadas.

Consoante se vê, tudo o que defende a contribuinte perpassa, precisamente, pelos citados documentos trazidos à e-fls. 80 e ss (contratos de mútuo e recibos em tese firmados ao longo dos anos de 2005 a 2007). E compulsando-os, não há, realmente, nada que os desabone ou desacredite. Tais documentos são formalmente hígidos e, *a priori*, poderiam ser considerados como indícios fortes acerca da efetiva concretização dos negócios então pactuados pela empresa e seu sócio. E, neste passo, caso o trabalho investigativo envidado pela D. Autoridade Lançadora tivesse se limitado à desconsideração de tais elementos, por certo a autuação em testilha não se sustentaria, ao menos não com base no citado art. 282.

Mas a D. Fiscalização foi substancialmente diligente, sempre buscando, por meio dos instrumentos que lhes estavam disponíveis, esmiuçar os fatos descritos nos registros contábeis da atuada e pretensamente retratadas nos aludidos contratos e recibos. Daí porque ter emitido diversos termos de intimação solicitando, da empresa e de seu representante legal, a prova da entrega efetiva dos recursos mencionados pelas preditas avenças, prova esta, diga-se, de fácil realização – mesmo que os valores tenham sido entregues, como sempre defendeu a insurgente, em espécie.

De fato, bastaria à empresa apresentar os respectivos extratos bancários (inclusive solicitados pelo Fisco) para demonstrar o recebimento dos numerários apontados nos recibos. E ainda que se quisesse sustentar que tais importâncias foram recebidas e mantidas fora dos bancos, elas tiveram uma origem.

Neste passo, se quem recebeu não tem como provar o recebimento em si, quem entregou tais importâncias deveria demonstrar de onde retirou os preditos recursos. E foi justamente isto que a D. Auditoria buscou esclarecer por meio do termo de intimação de e-fls. 137 e ss, em que instou o Sr. Claiton a informar “*a origem dos recursos emprestados*”, ao que, a resposta apresentada (e-fl. 143) foi bastante esclarecedora:

PRIMEIRA: Reservas Pessoais:

SEGUNDA: Os recursos foram liberados em moeda corrente ; Não temos mais documentos a apresentar por se tratar de Empréstimos de Sócios para a Empresa. Sendo que os mesmos eram devolvidos e novamente emprestado (*sic*).

A simplicidade da resposta ao item 1, e, por conseguinte, a falta de um cuidado em se esclarecer, de forma detalhada, como tais “*reservas pessoais*” teriam sido constituídas ou mesmo se eram mantidas em bancos ou “*embaixo do colchão*”, deixam evidente o absoluto desinteresse da recorrente (e de seu sócio) de travar o diálogo necessário à formação do convencimento dos julgadores.

Já a explicação trazida no item dois, revela o total descrédito da interessada para com a capacidade intelectual, tanto da fiscalização, como dos órgãos julgadores administrativos (incluindo-se este CARF). Ora vamos, justamente por estarmos diante de negócios pactuados entre a pessoa jurídica e seus proprietários é que a elaboração de demonstrações lastreadas em documentos hábeis, completos, claros e críveis se torna premente, mais até que em negócios realizados entre partes independentes (dados os riscos de desvios de conduta tendentes à ocultação de fatos relevantes para a Fiscalização – seja ela tributária, seja ela de terceiros interessados ou de quaisquer outras pessoas impactadas pelos aludidos negócios).

Destarte, a afirmação de que seria desnecessário trazer outros elementos porque os empréstimos foram realizados entre o sócio e a empresa é, para além de dúvidas razoáveis, um descalabro.

Mas ainda assim, poder-se-ia sustentar que a má-fé não se presume (apenas a omissão de receitas) e, mais, que ninguém é obrigado a manter recursos em bancos, sendo perfeitamente lícito manter tais importâncias “debaixo do colchão” (ainda que tal conduta seja desarrazoada, ante o risco causado pela inflação e, assim, da corrosão do valor da moeda). E, neste passo, mais uma vez a D. Fiscalização, objetivando cumprir o mister preconizado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (que, na visão deste Relator, seria a positivação, no âmbito do direito tributário, do princípio da verdade material), foi ao encalço de outras informações. E a pedra de toque a dar lastro às conclusões fiscais foi retirada da declaração da pessoa física, em que não se vislumbrou nenhum registro dos empréstimos tratados neste feito, bem como, e mais grave, verificou-se a incompatibilidade dos rendimentos ali informados e os montantes consignados nos contratos de mútuo:

De igual sorte, o sócio não logrou comprovar a origem dos recursos. Diante da sua alegação de que se tratava de reservas pessoais, a Fiscalização buscou confirmar a existência dessas reservas analisando suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 130 a 139). Como se verifica, em nenhum dos anos-calendário sob fiscalização o Sr. Claiton tinha recursos ou auferiu receita compatível com esses suprimentos que chegaram a atingir o montante de R\$ 185.000,00 em 04/12/07. Da mesma forma, constata-se que não há na declaração de bens do sócio qualquer referência a empréstimos concedidos a fiscalizada em nenhum dos anos-calendário sob fiscalização (e-fl. 234).

E, notem, nenhuma destas constatações foi refutada ou mesmo tangenciada pela recorrente que, como dito, negou-se a travar o diálogo necessário a formar um convencimento acerca de suas alegações.

Como já destacado, poderíamos considerar a suficiência dos contratos e recibos trazidos, caso as informações ali postas não tivessem sido, competentemente, refutadas pela fiscalização a partir de duas evidências não atacadas, nem pela impugnação, nem pelo recurso voluntário:

- a) não há provas sobre a efetiva entrega dos recursos e, principalmente, de sua origem, a despeito desta prova ser perfeitamente possível;
- b) há provas não contrapostas (e, portanto, tidas por verdadeiras – art. 374, III, do CPC) de que a renda do sócio mutuante é incompatível com os valores mutuados.

Tais elementos, contextualizados pelo diálogo (ou quase monólogo) travado nos autos, conferem aos fatos descortinados pela D. Autoridade Lançadora mais que a natureza de meros indícios, os quais já seriam suficientes para tipificar a hipótese de omissão aqui tratada.

Dito isto, é a minguada de qualquer prova acerca da efetiva entrega dos recursos ou, mesmo, de sua origem, impõe-se manter incólume a autuação e o próprio acórdão recorrido.

## **II.2 Dos argumentos subsidiários. Das alegações de inconstitucionalidade (quanto a multa de ofício) e de ilegalidade do juros moratórios cominados.**

Sobre tais questionamentos, o problema se resolve pela observância, obrigatória, diga-se<sup>1</sup>, aos enunciados das Súmulas/CARF de n.ºs 2, 4 e 108.

A primeira reza que “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, o que, de plano, afasta a possibilidade de nos debruçarmos sobre todos os argumentos atinentes à constitucionalidade da multa de ofício aplicada (que, diga-se, foi fixada no patamar ordinário de 75%).

As duas outras, cravam a legalidade da incidência de juros de mora fixados com base na variação da SELIC e, nesta esteira, culminam com a improcedência da última alegação tratada pelo recurso. Veja-se o que dizem os respectivos verbetes:

### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

### **Súmula CARF n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

#### Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816,

<sup>1</sup> Nos termos do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, sob pena, inclusive, de perda de mandato do conselheiro que as desrespeitar.

de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Nada a prover, também aqui.

### **II.3 Do pedido de diligência.**

Ainda que, diferentemente do que foi afirmado pela DRJ, a recorrente tenha atendido aos preceitos do art. 18 do Decreto 70.235/72, apresentando, inclusive, os motivos e os quesitos para a realização da perícia pretendida, o fato é que as discussões travadas no feito, como exposto no tópico II.1, supra, não demandam uma prova técnica.

Não há dúvidas, vejam bem, sobre números, nem tampouco há quaisquer questionamentos quanto a autenticidade dos documentos exibidos (que contém, diga-se, até mesmo, carimbos de autenticação de autoridade cartorária).

O imbróglio, insista-se, tem o seu cerne apenas na comprovação dos fatos contidos nos aludidos documentos, comprovação esta que, tal qual demonstrado, teria que ser feita por documentos que a empresa e seu sócio se recusaram a exibir (a prova da efetiva entrega dos valores consignados nos contratos de mútuo).

Em linhas gerais, está mais que evidente que a demanda pressupunha um prova documental e não uma prova pericial, sendo, pois, absolutamente despicienda a sua produção, pelo que, correta, ainda que não pelos mesmos argumentos, a Turma *a quo*.

Mais uma vez não há nada a prover quanto ao apelo manejado.

### **III CONCLUSÃO.**

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 9 do Acórdão n.º 1302-006.065 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.000587/2009-65